

UNILEÃO  
CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO SAMPAIO  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

MARIA ANGELA BARBOSA DOS SANTOS

**TRANSFUSÃO DE SANGUE EM MENORES E INCAPAZES EM CONFRONTO  
COM A RELIGIOSIDADE DOS PAIS E TUTORES**

JUAZEIRO DO NORTE-CE  
2023

MARIA ANGELA BARBOSA DOS SANTOS

**TRANSFUSÃO DE SANGUE EM MENORES E INCAPAZES EM CONFRONTO  
COM A RELIGIOSIDADE DOS PAIS E TUTORES**

Trabalho de Conclusão de Curso – *Artigo Científico*,  
apresentado à Coordenação do Curso de Graduação  
em Direito do Centro Universitário Doutor Leão  
Sampaio, em cumprimento às exigências para a  
obtenção do grau de Bacharel.

**Orientador:** Prof. Me. Clauver Rennê Luciano  
Barreto

JUAZEIRO DO NORTE-CE

2023

MARIA ANGELA BARBOSA DOS SANTOS

**TRANSFUSÃO DE SANGUE EM MENORES E INCAPAZES EM CONFRONTO  
COM A RELIGIOSIDADE DOS PAIS E TUTORES**

Este exemplar corresponde à redação final aprovada do  
Trabalho de Conclusão de Curso de MARIA ANGELA  
BARBOSA DOS SANTOS

Data da Apresentação 03 / 07 /2023

BANCA EXAMINADORA

Orientador: (PROF. ME. CLAUVER RENNÊ LUCIANO BARRETO)

Membro: (PROF. ME. ÍTALO ROBERTO TAVARES DO NASCIMENTO)

Membro: (PROF. ESP. RAWLYSON MACIEL MENDES)

JUAZEIRO DO NORTE-CE  
2023

# TRANSFUSÃO DE SANGUE EM MENORES E INCAPAZES EM CONFRONTO COM A RELIGIOSIDADE DOS PAIS E TUTORES

Maria Ângela Barbosa Dos Santos<sup>1</sup>  
Cláuver Rennê Luciano Barreto<sup>2</sup>

## RESUMO

O presente trabalho analisará o conflito oriundo da recusa dos pais, seguidor da religião Testemunha de Jeová, em renunciar transfusões de sangue em seus filhos menores, em casos de iminente risco de vida a criança, haja vista que essa recusa tem apoio na Constituição Brasileira e também na legislação infraconstitucional. A base dessa negação vem da interpretação de passagens específicas da Bíblia. Os seguidores dessa religião recusam transfusões de sangue para si e para seus filhos, mas afirmam aceitar terapias alternativas para salvar suas vidas. Tal situação causa insegurança aos profissionais de saúde que têm o dever legal de zelar pela manutenção da vida humana, bem como aos membros desse grupo religioso, de ter suas crenças e convicções religiosas respeitadas integralmente. Como o ordenamento jurídico contempla os dois direitos como fundamentais, direito à vida e a liberdade religiosa, se faz necessário analisar como o Poder Judiciário tem decidido nos casos relacionados ao tema da pesquisa que lhe são submetidos. Haja vista que o ordenamento jurídico brasileiro não possui lei ou norma que obriguem um paciente a submeter-se à transfusão sanguínea e tampouco que obriguem um médico omitir-se diante da vontade de tal paciente. No entanto, a importância do tema advém de sua complexidade para um ordenamento jurídico destinado a dirimir o conflito de direitos fundamentais entre a vida e a liberdade religiosa.

**Palavras Chave:** Testemunhas de Jeová. Transfusão de sangue. Menores. Direito à vida. Direito a Liberdade.

## ABSTRACT

The present work will analyze the conflict arising from the refusal of parents, followers of the Jehovah's Witness religion, to renounce blood transfusions in their minor children, in cases of imminent risk to the child's life, given that this refusal is supported by the Brazilian Constitution and in infra-constitutional legislation. The basis of this denial comes from the interpretation of specific passages in the Bible. Followers of this religion refuse blood transfusions for themselves and their children, but claim to accept alternative therapies to save their lives. This situation causes insecurity for health professionals who have the legal duty to ensure the maintenance of human life, as well as for members of this religious group, to have their religious beliefs and convictions fully respected. As the legal system contemplates two fundamental rights, the right to life and religious freedom, it is necessary to analyze how the

---

<sup>1</sup> Graduanda do Curso de Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/Unileão-  
e.mail:angelaju.2010@gmail.com

<sup>2</sup> Professor do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/UNILEÃO, advogado inscrito na OABCE desde 2004, bacharel em direito pela URCA com conclusão em 2004, professor universitário desde 2014, pós graduado em direito e processo tributário pela UNILEÃO, pós graduado em ciências da educação pelo CINTEP - João Pessoa Paraíba, mestre em direito das empresas e dos negócios pela UNISINOS Rio Grande do Sul em 2021. E-mail: clauver@leaosampaio.Edu.br

Judiciary has decided in cases related to the subject of the research that are submitted to it. Bearing in mind that the Brazilian legal system does not have a law or norm that obliges a patient to undergo a blood transfusion, nor that obliges a doctor to omit himself from the will of such a patient. However, the importance of the subject comes from its complexity for a legal system designed to resolve the conflict of fundamental rights between life and religious freedom.

Keywords: Jehovah's Witnesses. Blood transfusion. Minors. Right to life. Right to Freedom.

## 1 INTRODUÇÃO

Considerando a posição de Estado laico adotada pelo Brasil, infere-se que nenhuma vertente religiosa deve se sobrepor aos aspectos estruturais relacionados ao âmbito social, político e econômico do país, seja em termos institucionais, comportamentais, culturais ou legais.

As Testemunhas de Jeová, como fartamente conhecidos, são pessoas religiosas que seguem fielmente os ensinamentos de Deus (denominados por eles de “Jeová”) a partir de uma interpretação extraída do texto bíblico, no entanto, em alguns pontos tais entendimentos acabam conflitando com o ordenamento jurídico pátrio. De modo exemplificativo cita-se a crença de que à transfusão de sangue é proibido por Deus, o que segundo eles contraria os ensinamentos de Jeová.

Tendo em vista tratar-se de um ponto intransigente para as Testemunhas de Jeová, visto que preferem correr risco de vida a ter que se submeter à transfusão de sangue, e considerando que essa temática há muito tempo tem sido alvo de discussão tanto no âmbito da medicina como no meio jurídico, principalmente nos casos em que envolve menores de idade ou incapazes de outra natureza, é que se despertou o interesse em desenvolver uma abordagem teórica nessa vertente, sendo essa a justificativa do estudo.

Atualmente segundo dados publicados pelo IBGE, há no Brasil pelo menos 1.393.208 de pessoas que seguem a vertente da religião Testemunhas de Jeová e que conseqüentemente não aceitam a transfusão sanguínea por motivos religiosos como já foi citado (IBGE, 2010).

Ante a inexistência de legislação específica, em casos mais graves onde se envolvem risco de morte e emergência em saúde ou crianças e adolescentes incumbe ao Poder Judiciário decidir qual direito deve prevalecer e se o paciente será submetido ao procedimento de transfusão, independentemente de consentimento prévio, livre e esclarecido, em resguardo ao seu superior interesse.

O objetivo deste estudo é analisar as limitações dos pacientes Testemunhas de Jeová menores de idade que são supervisionados pelos pais e que estes recusam transfusões de sangue nos filhos.

Diante deste cenário, o objetivo do presente artigo é analisar a limitação de que o paciente testemunha de Jeová seja menor de idade e esteja sob tutela dos pais, os quais recusam que a transfusão seja feita em seu filho. Surgindo no presente caso, um conflito entre os direitos fundamentais à vida e a liberdade religiosa e ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Quais os limites do poder parental na tomada de decisões relacionadas às questões de saúde, bem-estar e vida dos filhos, quando os pais fundamentados em princípios religiosos, abdicam de transfusões de sangue em situações de iminente risco de vida dos filhos?

Mapear o princípio da liberdade religiosa na legislação brasileira, delimitar a legalidade da intervenção do Estado no núcleo familiar diante da necessidade de efetivar o princípio da primazia absoluta da criança e do adolescente e investigar diante da colisão entre o direito à vida e o direito à liberdade religiosa quais os caminhos apontados pela Jurisprudência pátria para a solução desses entraves.

## **2 REFERENCIAL TEÓRICO**

### **2.1 CONSIDERAÇÕES ACERCA DA RELAÇÃO ENTRE IGREJA E ESTADO**

Até os dias de hoje, o Brasil contou com 07 (sete) Constituições, cada uma com reflexos do contexto histórico em que foram elaboradas. Ao longo desse tempo a relação entre o Estado e a Igreja foi se modificando ao passo que a liberdade religiosa restou abordada sobre diversas óticas, considerando sempre o momento histórico em que era discutida.

Cumprê destacar que o laicismo foi adotado no Brasil quando da instauração da República, legitimada por meio do decreto 119-A, de 1890, de modo que:

O Estado Brasileiro tornou-se desde então laico, ou não confessional. Isto significa que ele se mantém indiferente às diversas igrejas que podem livremente constituir-se, para o que o direito presta a sua ajuda pelo conferimento do recurso à personalidade jurídica (BASTOS, 2002, p. 336).

O Brasil assumindo essa condição de Estado laico deve, portanto, garantir que tanto aqueles que professam uma crença, e manifestam-se de acordo com esta, como aqueles que não o fazem, sejam tratados de modo igualitário.

Nesse sentido, a Constituição de 1824 foi à única que estabeleceu uma religião oficial do país, a Católica Apostólica Romana. Contudo, naquela também se previa a liberdade de culto para todas as crenças, desde que restrita ao âmbito doméstico. Em termos de participação política, essa Carta restringia o direito de votar e ser votado às classes mais abastadas, porém, por outro lado, também contemplava a existência dos “libertos”, escravos alforriados. Referida Constituição permaneceu em vigor por mais tempo, 65 anos.

O art. 5º da Constituição de 1824 preceituava que “a religião católica apostólica romana continuará a ser a religião do Império. Todas as outras religiões serão permitidas com seu culto doméstico ou particular, em casas para isso destinadas, sem forma alguma exterior de templo” (BRASIL, 1824). Mais adiante, no § 5º do art. 179, era estabelecido que “ninguém pode ser perseguido por motivo de religião, uma vez que respeite a do Estado, e não ofenda a moral pública” (BRASIL, 1824).

Vale ressaltar que apesar de todas as restrições e contradições estabelecidas na Carta de 1824, esta é tida como moderna, por romper com as premissas absolutistas ainda evidentes na Europa, e ter permitido a inserção de um sistema constitucional, ainda que deficiente, que normatizava alguns direitos fundamentais. Nesse sentido destaca-se a: “[...] inviolabilidade dos direitos civis e políticos, o conceito de cidadania, a liberdade de expressão e de religião, entre outras garantias, o que se revelou um avanço para a época, em se tratando de uma Constituição elaborada na América do Sul” (VAINER, 2010, p. 163).

Ainda no que concerne a relação entre o Estado e a religião, cita-se que a Constituição de 1891, estabelecia, em seu artigo 7º, que “nenhum culto ou igreja gozará de subvenção oficial, nem terá relações de dependência ou aliança com o Governo da União ou dos Estados” (BRASIL, 1891). Já no tocante à liberdade religiosa, o artigo 10 previa que não poderia o Estado “estabelecer, subvencionar, ou embaraçar o exercício de cultos religiosos” (BRASIL, 1891) e, em ainda em seu artigo 72, § 3º, estipulava-se que “todos os indivíduos e confissões religiosas podem exercer pública e livremente o seu culto, associando-se para esse fim e adquirindo bens, observadas as disposições do direito comum” (BRASIL, 1891).

Destaca-se ainda que a Carta de 1891 trouxe em alguns parágrafos do artigo 72, tal direito expresso da seguinte maneira:

§ 3º Todos os indivíduos e confissões Religiosas podem exercer pública e livremente o seu culto, associando-se para esse fim e adquirindo bens, observadas as disposições comuns [...].

§ 6º Será leigo o ensino ministrado nos estabelecimentos públicos.

§ 7º Nenhum culto ou igreja gozará de subvenção oficial, nem terá relações de dependência, ou aliança com o governo da União, ou o dos Estados (BRASIL, 1891).

Assim, a Constituição de 1891 consolidou a separação entre a Igreja e o Estado. O § 2º de seu artigo 11 aduzia que “é vedado aos Estados, como à União, estabelecer, subvencionar, ou embaraçar o exercício de cultos religiosos” (BRASIL, 1891). Firma-se então o Estado laico no Brasil, em que todas as religiões contam com a proteção estatal. Consagra-se a liberdade de crença e de culto.

As Constituições de 1934 e de 1937 repetiam os termos da Constituição de 1891, respectivamente no inciso II do artigo 17 e na letra “b” do artigo 32. Da mesma forma estabelecia a Carta de 1946, no inciso II do seu artigo 31. A Constituição de 1967 proibia à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

Estabelecer cultos religiosos ou igrejas, embaraçar-lhes o exercício ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada a colaboração de interesse público, na forma e nos limites da lei federal, notadamente no setor educacional, no assistencial e no hospitalar. (art. 9, inciso II).

## 2.2 A LIBERDADE RELIGIOSA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Promulgada em 05 de outubro de 1988, a Constituição Federal vigente em sua origem apresentava viés de regime parlamentarista, contudo, dada a influência do presidente José Sarney e de outros parlamentares, o regime adotado foi o presidencialismo.

Seguindo os moldes do que instituía a de 1967, a Carta Magna de 1988, reafirma a liberdade religiosa e a condição de laicidade do Estado, sendo isso o que se infere do artigo 19, inciso I ao instituir que é vedado aos entes federativos “estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público” (BRASIL, 1988).

Em seu preâmbulo, a Constituição Federal menciona a “proteção de Deus”, no entanto não faz menção a qualquer religião em específico. Por outro lado, nota-se que ao adotar a dignidade da pessoa humana como princípio fundamental, o Estado Brasileiro torna-se responsável por propiciar o efetivo gozo dos direitos fundamentais mencionados em seu artigo 5º, inclusive o de liberdade religiosa (BRASIL, 1988).

A liberdade de religião é um ramo da liberdade de pensamento e expressão. Esta liberdade protege a fé, a moral religiosa, os dogmas, a liturgia e o culto. Isso significa que uma pessoa não pode ser forçada a desistir de sua escolha religiosa e de sua fé. E os locais de adoração têm proteção constitucional (TAVARES 2008).

Ainda no seu artigo 5º, porém entre os incisos VI e VIII, tem-se uma abordagem relacionada à garantia da inviolabilidade de consciência e de crença, além do livre exercício dos cultos religiosos e a proteção aos locais onde ocorrem esses e as liturgias. Não obstante, tem-se ainda, que deve ser assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis, militares e de internação coletiva, não podendo a pessoa ser privada de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política (BRASIL, 1988).

Nesse mesmo segmento, mas apenas a título de informação, ressalta-se que a separação entre Estado e Igreja recebe o nome de laicidade e não de laicismo, de acordo com os ensinamentos de Junior (2007, p. 59-60):

[...] para designar uma atitude de neutralidade benevolente por parte do Estado, ou seja, uma não-intervenção do poder público no domínio da religião fundamentada no respeito ao fenômeno religioso. Nesse caso, a abstenção do Estado tenderia a favorecer a expressão da religiosidade [...]. A expressão “laicismo”, por seu turno, designaria uma ideologia marcada pelo indiferentismo ou – quando não – por uma aberta hostilidade à religião, visando enclausurá-la dentro do mundo da consciência e reduzi-la a um assunto de foro íntimo. Nesse caso, o Estado não apenas se absteria de intervir no domínio religioso, mas adotaria atitudes tendentes a afastar qualquer influência religiosa no espaço político.

Por essa razão, verifica-se que o Brasil opta pela laicidade, já que a Constituição Federal de 1988, no seu preâmbulo, apenas menciona a proteção de Deus sem nominar a adoção de qualquer religião como oficial, impedindo expressamente não apenas a aliança entre o Estado brasileiro e qualquer religião, mas ainda a imposição de obstáculos à liberdade de crença ou a atuação das outras religiões no país, assim como bem destacam Mendes e Branco (2014, p. 419).

Ademais, a liberdade religiosa ainda encontra-se prevista na Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas na Resolução 217-A (III) que em seu artigo II, assim determina:

Toda pessoa tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição (ONU, 1948).

Dito isto, frise-se que a laicidade do Estado brasileiro engloba a liberdade religiosa em três âmbitos distintos: a liberdade de crença; a liberdade de culto e a liberdade de organização religiosa, sendo assim, de acordo com o estabelecido na Carta Magna os indivíduos podem ou não professar as crenças com que se identificam, sem interferência estatal.

O texto constitucional de 1988 reconhece em seu art. 5º o direito à vida, à igualdade, à segurança e à propriedade, podendo ser destacado da leitura de tal dispositivo a liberdade

religiosa como direito fundamental, cabendo ao indivíduo exercer sua própria religião sem sofrer qualquer tipo de intervenção estatal (BRASIL, 1988).

Todavia, cabe destacar que a liberdade religiosa não é um direito absoluto, tendo limites principalmente quando colide com outros direitos fundamentais de mesma magnitude. Nesse sentido, conforme bem leciona Freitas (2010) nenhum princípio pode ser considerado absoluto, acima de quaisquer outros, dentro do ordenamento jurídico brasileiro, visto que podem vir a surgir situações excepcionais que podem levar a relativização de tais direitos.

Frente a isso se traz a debate a questão da transfusão de sangue em crianças e adolescentes em confronto com a religiosidade dos pais, haja vista os preceitos religiosos seguidos pelos adeptos da religião Testemunhas de Jeová, para os quais a recusa de tratamentos que envolvam transfusão de sangue tem por fundamento a interpretação de alguns textos Bíblicos, como Gênesis 9:4, Levítico 17:14 e Atos 15:20, passagens que determinam em seus textos a abstenção do consumo de sangue. Segundo a referida religião, o sangue representa a vida e isso é algo sagrado para Deus.

Perante a laicidade do Estado, ao passo que não há que se falar em uma religião oficial, nem tampouco na imposição ou proibição de práticas religiosas, e diante do que dispõe o art. 5º da Constituição Federal que traz em seu rol os direitos e deveres individuais e coletivos, que consubstanciam espécie de direitos e garantias fundamentais, estando entre eles o direito à vida e a liberdade religiosa, surge o conflito entre a recusa de receber transfusão sanguínea pelas Testemunhas de Jeová, a efetivação da dignidade da pessoa humana, a liberdade de religião e de crença, e proteção do direito à vida.

De um lado está à vida e do outro à liberdade de crença, sendo que o último possui como paciente o fiel que segue a dogmática das testemunhas de Jeová. Com base nessa narrativa, vale ressaltar que o Estado, através da Constituição Federal, garante a liberdade religiosa, como também o direito à vida. (BRASIL, 2016, p.14)

A que se propor o debate sobre legitimidade da recusa à transfusão de sangue pelos adeptos dessa religião, pois diante do conflito de dois direitos fundamentais, quais sejam, o direito à vida e o direito à liberdade religiosa, a escolha pela não realização do procedimento pelos pais, quando a vida do filho menor está em risco traz ao cerne da questão a discussão a respeito da prevalência do direito à vida sobre qualquer outro direito. Havendo colisão entre os direitos fundamentais da vida e da liberdade religiosa, cumpre ressaltar o que bem destacam Leal e Nunes (2014, p. 212) ao discorrerem que “[...] A liberdade de religião, como os demais direitos fundamentais encerrados em princípios, pode sofrer colisão com outros direitos, cabendo ao intérprete a verificação, ante o caso concreto, de qual deve prevalecer”.

Cabe ainda destacar que ao se considerar a condição do menor diante da necessidade de transfusão de sangue, deve-se observar um conjunto de normatividades, dentre elas o Estatuto da Criança e do Adolescente, no qual impera o princípio do melhor interesse da criança e do princípio da proteção integral, assim como a preservação de um bem valioso tutelado pela Constituição Federal de 1988, que é a vida (BRASIL, 1988).

Diante disso, abrir espaços para debates e discussões a respeito dessa temática, em especial no espaço acadêmico e no campo do Direito se mostra de fundamental importância, visto que ao se tratar do confronto entre compreensão religiosa das testemunhas de Jeová e a necessidade de transfusão de sangue nos filhos menores que se encontram em risco iminente de vida, diante do confronto de princípios constitucionais, se faz necessário analisar se a recusa dos genitores na realização do procedimento encontra respaldo legal na legislação brasileira, a qual exerce o papel protetor no que diz respeito ao assegurar o bem estar da criança e do adolescente.

[...]3. A União, com fundamento no artigo 102, III, alínea a, da Constituição Federal, pretende a reforma do acórdão que julgou procedentes os pedidos do Ministério Público, sob a alegação de violação ao art. 5º, inciso VIII, da Constituição Federal. Sustenta que a liberdade de consciência e de crença, assegurada pelo inciso VI, do art. 5º da CF, foi limitada pelo inciso VIII, do mesmo artigo. Conclui, nessa linha, que a liberdade religiosa não pode se sobrepor a uma obrigação comum a todos. [...] (STF, 2022, online).

### 2.3 O SANGUE

É uma textura viva que transporta a todos os órgãos do corpo oxigênio e nutrientes. É composto por plaquetas, hemácias, plasma e leucócitos. As plaquetas são células pequenas que fazem parte do processo de coagulação sanguínea e que age nos sangramentos, para estancar hemorragias. As hemácias são tidas como glóbulos vermelhos em virtude do seu alto teor de hemoglobina, que é uma proteína avermelhada. (SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SP, 2013).

A hemoglobina habilita as hemácias a transportar o oxigênio a todas as células do organismo. O plasma representa aproximadamente 55% do volume de sangue circulante. É a parte líquida do sangue, de coloração amarelada, composto por água, proteínas e sais. É por meio dele que circulam por todo o organismo as substâncias nutritivas necessárias à vida das células, como: as proteínas, enzimas, hormônios, fatores de coagulação, imunoglobina e albumina. (SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SP, 2013).

Os glóbulos brancos, também chamados de leucócitos, fazem parte da defesa do organismo e são acionados em casos de infecções, para que cheguem aos tecidos na tentativa

de destruírem os agressores, tais como vírus e bactérias (SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SP, 2013).

O sangue parece estar associado à vida nos primórdios da humanidade. Uma das primeiras referências ao sangue encontra-se em um dos livros mais antigos que existe, a Bíblia Sagrada. No capítulo 9 de Gênesis, versículos 3-6, o Criador declara:

3. Todo animal que se move e que está vivo pode servir-lhes de alimento. Assim como dei a vocês a vegetação verde, eu lhes dou todos eles. 4. Somente não comam a carne de um animal com seu sangue, que é a sua vida. 5. Além disso, vou exigir uma prestação de contas pelo sangue, a vida, de vocês. Vou exigir de cada animal uma prestação de contas; e vou exigir de cada homem uma prestação de contas pela vida do seu irmão. 6. Quem derramar o sangue do homem, pelo homem será derramado o seu próprio sangue, pois Deus fez o homem à sua imagem (Bíblia Sagrada, 2015).

Com base em princípios bíblicos, o uso de sangue total ou de seus principais componentes é proibido de acordo com as crenças descritas no Antigo e no Novo Testamento, que orientam os cristãos a se absterem de sangue. Deus que representa a vida, além do dom único de cada existência humana, que não é mera obediência, mas profundo respeito e amor por aquele que deu a vida (REIS, SANTOS, 2021).

As Testemunhas de Jeová respeitam profundamente os mandamentos bíblicos porque acreditam que ela é inspirada por Deus, vendo Este como uma autoridade em suas vidas, devendo, portanto seguir literalmente seus mandamentos e princípios.

### 2.3.1 TRATAMENTOS ALTERNATIVOS À TRANSFUSÃO DE SANGUE

Os fiéis da denominada religião “Testemunha de Jeová” alegam que ao recusar a transfusão de sangue não estão escolhendo morrer apenas optando por outro tratamento que não seja o sangue (PORTELLA, 2012).

Eles acreditam que, é totalmente proibida a transfusão de sangue, de hemácias, e de plasma, assim como de concentrados de leucócitos e de plaquetas. Contudo, alguns componentes são aceitos pelas testemunhas, como albumina, a imunoglobulina e os preparados para hemofílicos (JAMA, 1981, p. 246).

Atualmente, a medicina busca através de inúmeras formas minimizarem ou evitar a realização de hemotransfusão pelo uso metódico de diversas maneiras de gerenciar e de conservar sangue, tais como combinações adequadas de medicação, dispositivos tecnológicos, táticas clínicas e cirúrgicas. Assim, o fato de existir mais de um tratamento em substituição à transfusão de sangue conclui-se que esse procedimento não é o único modo de tratar e até mesmo salvar a vida de um paciente (AZEVEDO, 2010).

Existem dois tipos de transfusões de sangue: A alogênica, que utiliza sangue doado por outras pessoas e a autóloga que usa o sangue do próprio paciente. No entanto, essa última geralmente é limitada a pacientes em espera por cirurgias com boas condições clínicas gerais e sem recidivas complicações, ou seja, nem todos os pacientes podem receber esse tipo de transfusão de sangue.

Ainda assim, conseguem acolher tratamentos com circulação extracorpórea e derivada do sangue, como: albumina, trombina, crioprecipitado, entre outros. Além da recusa das Testemunhas de Jeová as transfusões de sangue foram recentemente associadas ao risco de contrair HIV, hepatite C ou outras infecções virais, especialmente antes de 1985, quando os testes de triagem não existiam ou não eram usados rotineiramente.

Embora atualmente o risco de infecção por essas doenças seja mínimo, novos agentes infecciosos estão sendo introduzidos nas transfusões de sangue. Assim, técnicas foram desenvolvidas para reduzir a necessidade de sua utilização. O princípio da cirurgia sem sangue nasceu na década de 1960, quando alguns pacientes que se recusaram a receber transfusões de sangue alogênico foram excluídos de grandes operações (CHEHAIBAR, 2010).

#### 2.4 A MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DE MENORES E A SUA REPRESENTAÇÃO LEGAL

Um dos princípios mais importantes do ordenamento jurídico, que muitos consideram um dos pilares do direito privado, é sem dúvida o princípio da autonomia da vontade. De fato, etimologicamente, autonomia significa a capacidade de mudar as próprias regras de comportamento - e não com a ajuda de coerção externa. O poder de autogoverno revela o direito de tomar decisões com liberdade e independência moral ou intelectual. É o contrário de heterônomo, que significa submeter-se a leis externas ou à vontade alheias.

Vontade, por outro lado, vem da palavra latina *voluntate*, conforme definido no dicionário Aurélio, a capacidade de imaginar mentalmente uma ação que pode ser feita ou não em obediência a um impulso ditada pela razão. É um sentimento que leva alguém até o fim fornecido por esta faculdade (ECIO PERIN JÚNIOR, 2003).

Nesse novo cenário, os menores passam a ser objeto de direitos devendo ter considerado e respeitado seus desejos, ou seja, a autonomia da vontade das crianças e jovens torna-se cada vez mais importante para uma solução justa, caso sejam seus interesses.

De acordo com a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança de 1989, a qual foi assinada pelo Brasil: “criança é toda pessoa menor de 18 anos”. No entanto, de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente, tem-se que, “crianças” são as pessoas com idade entre zero e doze anos incompletos, diferente dos adolescentes que possuem entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos. Nesse sentido, encontra-se claro que a capacidade distinção entre crianças e jovens está limitada a uma perspectiva etária. (BRASIL. Lei número 8.069, de 13 de julho de 1990).

Segundo Silvio Rodrigues (2006, p. 39), os menores são considerados incapazes, pois não possuem maturidade para avaliar seus próprios interesses, não têm discernimento para decidir o que lhes convém ou não, os pródigos não têm senso para proteger seu patrimônio, o parlamento classifica todas essas pessoas como incapazes, submetendo-as a um sistema legal privilegiado para proteger seus interesses.

O art. 3º do Código Civil menciona que os totalmente incapazes se encontram pessoalmente impedidos de praticar os atos da vida civil e que devem ser representados sob pena de nulidade do ato, assim como preceitua o artigo 166, inciso I (Código Civil/02).

Além disso, o artigo 4º refere-se aos relativamente incapazes, que dispõem de uma certa margem de discernimento e, por conseguinte, têm direito a participar nos processos judiciais que afetem os seus interesses, desde que devidamente assistidos pelos seus representantes legais.

Tanto as pessoas absolutamente como as relativamente incapazes precisam de representantes legais para realizar suas ações. Assim, Carlos Roberto Gonçalves (2011, p. 130) explica onde estão os requisitos e as consequências da representação legal:

Art. “1634, V, do Código civil dispõe que compete aos pais na qualidade de detentores do poder familiar, quanto a pessoa dos filhos menores, “..V – representá-los, até aos dezesseis anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento”.

Dessa forma, um menor não tem o direito de decidir sobre as ações da vida civil, não tem maturidade para isso. Portanto, eles não podem decidir por si mesmos se desejam receber uma transfusão de sangue ou não. Para o efeito, são representados por adultos competentes e civilmente capazes. A decisão deve priorizar o bem-estar e o suporte à vida do paciente.

#### 2.4.1 COMO OS MENORES SÃO REPRESENTADOS OU MANIFESTAM SUA VONTADE

O código civil de 2002 adota a obrigatoriedade de cumprimento de todos os princípios e regras da ordem constitucional, e dá maior ênfase à proteção da pessoa. Depois dessa cena vem um capítulo dedicado a tratar dos direitos de personalidade das pessoas. Este capítulo enfoca os direitos da pessoa ao corpo conforme definido nas seções 13, 1 e 15 do Código. É fato que uma pessoa tem o direito de determinar seu próprio corpo dentro dos limites permitidos por lei e deve consentir com qualquer intervenção médica em seu corpo. No entanto, uma pessoa plenamente capaz expressa uma vontade que permite ou proíbe a realização de procedimentos.

Assim, a Lei de Processo Civil reconhece a capacidade de participação em juízo dos incapazes apenas se estiverem representadas, no caso de menores de 16 anos ou assistidos no caso de maiores de 16 anos e qualquer outra pessoa que apresente limitações na realização de determinadas ações ou na forma como são realizadas.

A vida dos representados, ou seja, menores de 16 anos, são organizados por agentes que expressam sua vontade em juízo e fazem negócios em seu nome. A pessoa totalmente incapaz manifesta-se, assim, através do seu representante, que deve ser nomeado de acordo com os requisitos legais e cuja atuação deve respeitar os interesses do representado.

É nesse sentido que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) em seu Acórdão REsp nº 908.599/PE afirmou que "a substituição do testamento se dá no órgão de representação, no qual o pai ou tutor, considerados ; os representantes legais, agem em nome do representado como se contra sua vontade".(COELHO,2023).

É importante lembrar que as crianças nem sempre têm a capacidade cognitiva e emocional para tomar decisões importantes ou entender as consequências de suas escolhas. Por isso, é necessário que os pais e responsáveis exerçam seu papel de proteção e guia, garantindo que as decisões tomadas sejam sempre as melhores para a criança.

Quando há conflito de interesse entre um menor e seu representante, é importante buscar soluções que protejam os direitos e interesses da criança ou adolescente envolvido. Em todos os casos, é fundamental garantir que a decisão tomada seja a melhor para a proteção e bem-estar da criança ou adolescente envolvido.

#### 2.4.2 CONFLITO DE INTERESSE ENTRE MENOR E SEU REPRESENTANTE

Existe uma estrutura para impedir o exercício da autoridade familiar contra os interesses das crianças. Se for constatado que os pais prejudicaram os filhos por atos próprios

ou não, a Justiça responde com a suspensão ou extinção dos poderes familiares, conforme a gravidade do caso (SILVIO RODRIGUES, 2006).

O poder familiar deve ser exercido principalmente em benefício dos filhos menores, cabendo ao Estado intervir nas relações que afetem o núcleo familiar. A lei cita casos em que o titular deve ser temporário ou permanentemente privado de exercer esse direito ( VENOSA, 2005).

O art. 1637 do nosso Código Civil traz as causas de suspensão do poder familiar onde diz que se o pai ou a mãe abusar de sua autoridade e, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministério Público, adotar a medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até suspendendo o poder familiar, quando convenha. Parágrafo único. Suspende-se igualmente o exercício do poder familiar ao pai ou à mãe condenados por sentença irrecorrível, em virtude de crime cuja pena exceda a dois anos de prisão. ( BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.)

### **3 METODOLOGIA**

Quanto aos métodos usados na produção do presente artigo, inicialmente houve a realização de revisão bibliográfica, a fim de fornecer embasamento teórico que permitisse o conhecimento e a discussão acerca do tema abordado.

No desenvolvimento do trabalho foi utilizada a metodologia de revisão bibliográfica, que consiste no método de analisar e pesquisar estudos, livros, publicações sobre o tema mencionado, o objetivo desta pesquisa não é esgotar o tema, mas explicá-lo. As principais fontes são a Constituição Federal 1988, bem como publicações, obras, sites e jurisprudências.

A revisão de bibliografia, conforme explica Matias-Pereira (2016), é um elemento essencial no processo de produção de trabalhos científicos. Seu papel é referenciar estudos anteriormente publicados, a fim de tornar possível o posicionamento sobre a evolução do objeto em estudo. O uso de livros, artigos científicos, revistas, teses, manuais, normas técnicas, e outros tipos de publicações, possibilita traçar um quadro teórico e conceitual que dá sustentação ao desenvolvimento da pesquisa.

### **3 ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS**

Espera-se que, com a realização deste projeto de pesquisa, compreender os caminhos apontados pela Jurisprudência pátria diante do confronto entre os princípios fundamentais previstos constitucionalmente nos casos onde os pais fundamentados em princípios religiosos, abdicam de transfusões de sangue em situações de iminente risco de vida dos filhos, surgindo assim o conflito entre o direito à vida e o direito à liberdade religiosa.

Apelação Cível – Tutela de Urgência Auto Satisfativa – Transfusão de sangue – Testemunha de Jeová – Direitos Fundamentais – Sentença provida a fim da realização de transfusão de sangue contra a vontade expressa da Apelante – Possibilidade – Convicção religiosa que não pode prevalecer perante a vida, bem maior tutelado pela Constituição Federal – Sentença mantida – Recurso não provido.

(TJ-SP - AC: 10032433420188260347 SP 1003243-34.2018.8.26.0347, Relator: Marrey Uint, Data de Julgamento: 20/08/2019, 3ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 09/03/2020)

APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PACIENTE TESTEMUNHA DE JEOVÁ - RECEBIMENTO DE TRANSFUSÃO DE SANGUE - LIBERDADE DE CRENÇA - RISCO IMINENTE DE MORTE - PREVALÊNCIA DO DIREITO À VIDA - MÉDICOS QUE AGIRAM NO ESTRITO CUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL - RESPONSABILIDADE AFASTADA - RECURSO DESPROVIDO. - O ordenamento jurídico pátrio assegura ao paciente o direito de recusar determinado tratamento médico, dentre o qual se inclui o de receber transfusão de sangue - Há casos, entretanto, em que a proteção do direito à liberdade de crença, em níveis extremos, defronta-se com outro direito fundamental, norteador de nosso sistema jurídico-constitucional, a saber, o direito à vida - Nesse aspecto, quando se estiver diante de um cenário em que há iminente e sério risco à vida, havendo recurso terapêutico capaz de reverter o quadro clínico, o Estado e, por conseguinte, seus agentes devem atuar para impedir a morte do paciente, mesmo que contrário à sua vontade - Extraíndo-se do caderno processual que a paciente encontrava-se em estado crítico, com risco iminente de morte, a ministração de transfusão de sangue em indivíduo Testemunha de Jeová por médico da rede pública de saúde configura estrito cumprimento do dever legal, o que afasta o dever de responsabilização por eventuais danos morais sofridos pela pleiteante - Ausente lastro probatório de excesso na conduta dos agentes públicos ou de violação ao dever de informação, descabida a pretensão de condenação ao pagamento de indenização.

(TJ-MG - AC: 10024095669883001 Belo Horizonte, Relator: Wilson Benevides, Data de Julgamento: 30/10/2018, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/11/2018)

DIREITO À VIDA. TRANSFUSÃO DE SANGUE. TESTEMUNHAS DE JEOVÁ. DENUNCIAÇÃO DA LIDE INDEFERIDA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. LIBERDADE DE CRENÇA RELIGIOSA E DIREITO À VIDA. IMPOSSIBILIDADE DE RECUSA DE TRATAMENTO MÉDICO QUANDO HÁ RISCO DE VIDA DE MENOR. VONTADE DOS PAIS SUBSTITUÍDA PELA MANIFESTAÇÃO JUDICIAL. O recurso de agravo deve ser improvido porquanto à denúncia da lide se presta para a possibilidade de ação regressiva e, no caso, o que se verifica é a responsabilidade solidária dos entes federais, em face da competência comum estabelecida no art. 23 da Constituição federal, nas ações de saúde. A legitimidade passiva da União é indiscutível diante do art. 196 da Carta Constitucional. O fato de a autora ter omitido que a necessidade da medicação se deu em face da recusa à transfusão de sangue, não afasta que esta seja a causa de pedir, principalmente se foi também o fundamento da defesa das partes requeridas. A prova produzida demonstrou que a medicação cujo fornecimento foi requerido não constitui o meio mais eficaz da proteção do direito à vida da requerida, menor hoje constando com dez anos de idade. Conflito no caso concreto dois princípios fundamentais consagrados em nosso ordenamento jurídico-constitucional: de um lado o direito à vida e de outro, a liberdade de crença religiosa. A liberdade de crença abrange não apenas a liberdade de cultos, mas também a possibilidade de o indivíduo orientar-se segundo posições religiosas estabelecidas. No caso concreto, a menor autora não detém capacidade civil para expressar sua vontade. A menor não possui consciência suficiente das implicações e da gravidade da situação para decidir conforme sua vontade. Esta é substituída pela de seus pais que recusam o tratamento consistente em transfusões de sangue. Os pais podem ter sua vontade substituída em prol de interesses maiores, principalmente em se tratando do próprio direito à vida. A restrição à liberdade de crença religiosa encontra amparo no princípio da proporcionalidade, porquanto ela é adequada à preservar a saúde da autora: é necessária porque em face do risco de vida a transfusão de sangue torna-se exigível e, por fim ponderando-se entre vida e liberdade de crença, pesa mais o direito à vida, principalmente em se tratando não da vida de filha menor impúbere. Em consequência, somente se admite a prescrição de medicamentos alternativos enquanto não houver urgência ou real perigo de morte. Logo, tendo em vista o pedido formulado na inicial,

limitado ao fornecimento de medicamentos, e o princípio da congruência, deve a ação ser julgada improcedente. Contudo, ressalva-se o ponto de vista ora exposto, no que tange ao direito à vida da menor.

(TRF-4 - AC: 155 RS 2003.71.02.000155-6, Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 24/10/2006, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 01/11/2006 PÁGINA: 686).

Transfusão de sangue. Paciente seguidora da religião "Testemunha de Jeová". Direito à liberdade religiosa que deve ser limitado em caso de risco à vida. Agravo provido. em parte.

(TJ-SP - AI: 01003933520198269000, Relator: Paulo Furtado de Oliveira Filho, Data de Julgamento: 24/05/2019, Nona Turma Cível, Data de Publicação: 24/05/2019)

De acordo com a jurisprudência pátria os entendimentos dominantes quanto ao conflito da transfusão de sangue em menores e incapazes em confronto com a religiosidade dos pais e tutores são repetitivos no sentido que o estado deve atuar com o propósito de impedir a morte do menor mesmo que contrariando a vontade dos pais ou responsáveis. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade a fim de preservar a saúde do paciente, pois é necessário fazer uma ponderação entre o direito à vida, o direito a liberdade religiosa e a dignidade da pessoa humana.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Com base na análise de artigos científicos que tratam do assunto transfusão de sangue em Testemunhas de Jeová, foi mostrado que esses fiéis recusam rigorosamente uma transfusão de sangue devido a crenças religiosas tanto neles quanto em seus filhos, mesmo que corram perigo de morte.

Dessa forma foi elaborado um estudo sobre o conflito que engloba a recusa desse tratamento feito a partir da transfusão sanguínea nos menores filhos de Testemunhas de Jeová gera entre os direitos fundamentais e a liberdade religiosa.

Com relação ao direito à vida, ficou demonstrada a importância dos direitos fundamentais. Neste artigo também foi tratado sobre o poder familiar que os pais têm sobre filhos menores ou incapazes. Os pais têm o direito de decidir se seu filho pode ser cuidado por causa da procuração da família que lhes foi dada.

A recusa em receber sangue não está relacionada com suicídio nem práticas de eutanásia. As Testemunhas de Jeová escolhem abster-se do sangue, não porque querem morrer, mas procuram soluções e tratamentos diferentes, meios alternativos sem usar o sangue propriamente dito.

Analisando a literatura que serviu de base para a confecção deste estudo, verificou-se a existência de tecnologias utilizadas para substituir a transfusão de sangue no seu modo tradicional, no entanto alguns fatores podem inviabilizar essa substituição, como a compatibilidade.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 05 set. 2022.

RODRIGUES, Silvio. Direito Civil – **Direito de Família**, 28ª edição. São Paulo/SP: Saraiva, 2006.

PORTELLA. Andrea S. **Transfusão De Sangue Em Menores Filhos De Testemunhas De Jeová: Um Estudo Doutrinário Da Representação Legal Em Face Dos Direitos Fundamentais**. CRICIÚMA. Disponível em: <http://repositorio.unesc.net/bitstream/1/1633/1/Andrea%20Saman%20Portella.pdf>. Acesso em: 22 de Abril de 2022.

REIS. Karen D. SANTOS Daniel L. **A Dignidade Da Pessoa Humana Como Fundamento Para A Recusa De Transfusão De Sangue Por Parte Das Testemunhas De Jeová**. IPATINGA Disponível em: <http://fadipa.educacao.ws/ojs-2.3.3-3/index.php/cjuridicas/article/viewFile/408/pdf>. Acesso em: 18 de Junho de 2023

BRASIL. Constituição Da República Dos Estados Unidos Do Brasil (De 16 De Julho De 1934). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm). Acesso em 06 de set de 2022.

JÚNIOR, Ecio Perin. In: O Novo Código Civil Discutido por Juristas Brasileiros, (Org) Aparecido Hernani Ferreira, Bookseller Ed., 1ª ed., 2003, p.109.

BRASIL. Constituição Da República Dos Estados Unidos Do Brasil (De 24 De Fevereiro De 1891). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao91.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm). Acesso em 05 de set de 2022.

BRASIL. Constituição Dos Estados Unidos Do Brasil, de 10 de novembro de 1937. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao37.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm). Acesso em 07 de set de 2022.

BRASIL. Constituição Dos Estados Unidos Do Brasil (De 18 De Setembro De 1946). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao46.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm). Acesso em 06 de set de 2022.

BRASIL. Constituição Da República Federativa Do Brasil De 1967. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao67.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm). Acesso em 06 de set de 2022.

BRASIL. CONSTITUIÇÃO POLITICA DO IMPERIO DO BRAZIL (DE 25 DE MARÇO DE 1824). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm). Acesso em: 06 de set de 2022.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069Compilado.htm). Acesso em: 02 set. 2022.

BASTOS, Celso Ribeiro. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Celso Bastos Editora, 2002.

FREITAS, Juarez. A interpretação sistemática do direito. São Paulo; Malheiros Editores, 2010.

PERLINGIERI, Pietro. A doutrina do direito civil na legalidade constitucional. In: TEPEDINO, Gustavo (Org.). Direito civil contemporâneo: novos problemas à luz da legalidade constitucional. São Paulo: Atlas, 2008, p. 1003.

LEAL, Bruno Bianco; NUNES, Tatiana Mesquita. A liberdade de religião perante o Estado Laico e a aplicação de provas durante dias sagrados. In: LAZARI, Rafael José Nadim de; BERBARDI, Renato; LEAL, Bruno Bianco (orgs.). Liberdade religiosa no estado democrático de direito: questões históricas, filosóficas, políticas e jurídicas. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2014.

TAVARES, André Ramos. Curso de Direito Constitucional. 6ª edição. São Paulo-SP: editora Saraiva, 2008.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. Autonomia do Paciente e direito de escolha de tratamento médico sem transfusão de sangue mediante os atuais preceitos civis e constitucionais brasileiros, PARECER, São Paulo-SP.2010

JUNIOR, Aloisio Cristovam dos Santos. A liberdade de organização religiosa e o Estado laico brasileiro. São Paulo: Mackenzie, 2007.

MATIAS-PEREIRA, José. Manual de Metodologia da Pesquisa Científica. 4.ed. São Paulo: Atlas, 2016.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 9. ed. São Paulo. Saraiva. 2014.

ONU. Assembleia Geral da ONU. (1948). "Declaração Universal dos Direitos Humanos" (217 [III] A). Paris. Disponível em: [https://www.mprj.mp.br/documents/20184/99247/Declaracao\\_Universal\\_dos\\_Direitos\\_Humanos.pdf](https://www.mprj.mp.br/documents/20184/99247/Declaracao_Universal_dos_Direitos_Humanos.pdf). Acesso em 10 de set de 2022.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil.

VAINER, Bruno Zilberman. Breve Histórico Acerca das Constituições do Brasil e do Controle de Constitucionalidade Brasileiro. Revista Brasileira de Direito Constitucional, n. 16 – jul./dez. 2010.

<https://www.migalhas.com.br/coluna/cpc-marcado/330592/arts--70-e-71--da-capacidade-processual>

<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pesquisa/23/22107>

<http://www.saude.sp.gov.br/fundacao-pro-sangue/doacao-de-sangue/o-que-e-o-sangue>

RODRIGUES, Silvio. Direito Civil – Direito de Família, 28ª edição. São Paulo/SP: Saraiva, 2006.

VENOSA, Silvio de Salvo. Direito Civil- Direito de família. 5ª edição. São Paulo/SP: editora Atlas S.A., 2005.

CHEHAIBAR, Graziela Zlotnik. Bioética e crença religiosa: estudo da relação médico-paciente Testemunha de Jeová com potencial risco de transfusão de sangue. 2010. Tese (Doutorado em Cardiologia) - Faculdade de Medicina, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010. doi:10.11606/T.5.2010.tde-27082010-142544. Acesso em: 2023-06-18.